



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1081/17
PLL Nº 125/17

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 015 /18 – COSMAM AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Institui a Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda n 01, ambos de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Protocolado o presente Projeto que visa à instituição de Política municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, o referido Projeto obedeceu seu trâmite, ou seja, foi encaminhado para análise da douta Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre. Esta emite Parecer Prévio constante na (fl. 06), opinando que “a matéria examinada se insere no âmbito de competência municipal, e após exame diz nada existir que impeça a tramitação”, ou seja, opina pela inexistência de óbice, mas observa:

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do seu art. 4º, por consubstanciar interferência em instituições privadas e públicas dos diversos entes da Federação (União, Estado), vênia concedida extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, arts. 30, 211 e 170). E, no que tange a entidades públicas municipais, s.m.j., incide em malferimento ao preceito do art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito competência privativa para realizar a gestão do Município.

O referido processo foi encaminhado ao autor pela Diretoria Legislativa, para que aquele tomasse conhecimento do Parecer da Procuradoria, o vereador proponente em obediência ao disposto no Parecer nº 328/17 protocola a Emenda nº 0,1 fl. 08, suprimindo o art. 4º e seu parágrafo único, dessa forma o edil autor saneia o impedimento.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, esta, emite parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do



**PARECER N° 035 /18 – COSMAM
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

Projeto, autorizando o seu prosseguimento juntamente com a Emenda n° 01 do próprio autor, amparado pelo Parecer n° 328/17 emitido pela douta Procuradoria, com dois votos a favor, contando o do seu presidente, dois contra, um com restrições e duas abstenções.

Encaminhado o referido Projeto e a Emenda n° 01 à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – Cefor –, esta acompanha os pareceres da Procuradoria, no que tange às ressalvas, e da CCJ, pela inexistência de óbice, opinando, dessa maneira, pela aprovação do Projeto com quatro votos a favor, uma abstenção, mais uma vez não havendo unanimidade entre seus membros.

Encaminhado o referido Projeto e a Emenda n° 01 à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh –, esta, em seu Parecer n° 075/17, opina pela rejeição do Projeto com a seguinte argumentação:

Louvável a matéria do presente Projeto, contudo não encontra amparo na realidade fática atual, onde já há grande dificuldade em manter o quadro e remunerar de forma justa educadores e demais profissionais da rede municipal. Dessa forma, totalmente inviável se pretender a criação de nova vagas ou mesmo acrescer atribuições aos atuais educadores, sob o risco de piora na qualidade do ensino.

A Cedecondh opinou pela rejeição da presente proposição e de sua Emenda n° 01, mas o referido Parecer n° 075/17 foi rejeitado em razão de contar com apenas dois votos favoráveis diante de quatro contrários.

O presente processo retorna à Cedecondh para reanálise, a qual, em seu Parecer n° 008/2018, opina pela aprovação do Projeto e da Emenda n° 01, com cinco votos a favor e uma abstenção, mais uma vez sem unanimidade de seus membros.

Encaminhado o presente Projeto a esta Comissão, para parecer, após exame e análise se constata que o referido Projeto se insere nas exigências legais para prosseguimento e apto a obedecer seu trâmite legal, conforme art. 41 do Regimento Interno da Casa: “art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambien-



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1081/17
PLL N° 125/17
Fl. 3

PARECER N° 035 /18 – COSMAM AO PROJETO E À EMENDA N° 01

te examinar e emitir parecer sobre: VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais. ”

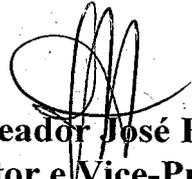
Na distribuição foi designado como relator o vereador que subscreve.

É o relatório, sucinto.

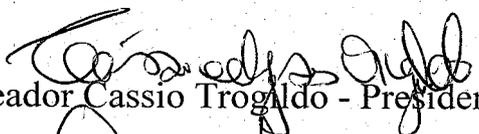
Desta forma, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente opina pela relevância do Projeto, que certamente trará benefícios aos estudantes portadores de TDAH da rede de ensino municipal, os quais contarão com uma visão direcionada por profissionais do ensino que vivenciam problemas semelhantes no seu dia-a-dia. Nessa hora, certamente irão ajudar na identificação da doença, e assim, o aluno terá um diagnóstico precoce e cedo começará o tratamento.

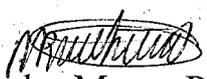
Pelo Exposto, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente opina pela **aprovação** do Projeto e da Emenda n° 01.

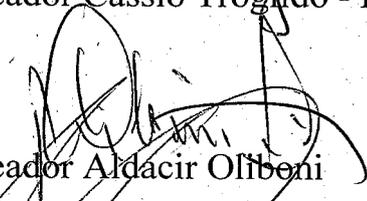
Sala de Reuniões, 22 de março de 2018.


Vereador José Freitas,
Relator e Vice-Presidente

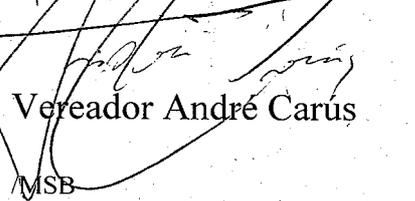
Aprovado pela Comissão em 27-03-2018


Vereador Cassio Troglido - Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Aldacir Oliveni

Vereador Paulo Brum


Vereador André Carus

MSB